



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720144/2012-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.848 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente ANTONIO FERNANDES FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

IRPF. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA QUALIFICADA. INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS.

Restando caracterizadas nos autos as hipóteses autorizadoras da qualificação da multa de ofício no patamar de 150%, é procedente o seu lançamento.

APLICAÇÃO DA TAXA DE JUROS SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário consignado no lançamento constituído mediante Auto de Infração - IRPF - no valor total de R\$ 192.556,56 - com fulcro em dedução indevida de dependente; dedução indevida de despesas médicas; dedução indevida de pensão judicial; dedução indevida de livro-caixa; dedução indevida de despesas com instrução; e dedução indevida de Previdência Privada/Fapi, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Cientificado do teor da decisão de piso em 28/01/2013, o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de 22/02/2013, alegando, em apertada síntese, que não foi o responsável pelo preenchimento das declarações de ajuste anuais (DAA) objeto do lançamento, razão pela qual reclama pelo afastamento da multa qualificada (150%) e o afastamento da Selic como juros moratórios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

De plano, verifica-se que a presente lide concentra-se tão-somente na aplicação da multa qualificada (150%) e no afastamento da Selic como juros moratórios, vez que o Recorrente se dispõe, expressamente, a pagar o imposto suplementar apurado no lançamento em apreço.

Em relação à multa qualificada, a decisão recorrida entendeu pela sua procedência, com espeque no art. 44 da Lei n. 9.430/1996, vez que entendeu presentes as hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64.

De fato, é de se observar que as informações consignadas nas declarações de ajuste anual (DAA), objeto do lançamento, são de única e exclusiva responsabilidade do Recorrente, efetivo titular das DAA, não se opondo ao Fisco a suposta atuação fraudulenta do escritório de contabilidade, vez que este foi contratado, por ato volitivo do próprio Recorrente, para preenchimento e envio de suas DAA. Assim, perante o Fisco, o Recorrente, efetivo titular das DAA, responde por todas as informações nelas constantes.

Na espécie, verifica-se, de fato, a materialização das hipóteses justificadoras da qualificação da multa (de 75% para 150%) na forma caracterizada pela autoridade lançadora e corroborada pela decisão de primeira instância, observando-se que ao Recorrente pode ser

imputada, pelo menos, a culpa *in eligendo*, consubstanciada na escolha do responsável por informações tão sensíveis como são as de natureza fiscal.

No que diz respeito à utilização da taxa Selic para o cálculo dos juros moratórios, trata-se de matéria já consolidada neste Conselho, a teor do Enunciado n. 4 de Súmula CARF, de natureza vinculante, o que dispensa maiores considerações:

Enunciado n. 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima